



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2022

***“Dispõe sobre a transparência nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais editados pelo Poder Executivo Municipal”***

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Torna-se obrigatória a publicação da exposição de motivos nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais editados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - Na publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, deverá constar:

I - exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais, em conformidade com o Art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

II - exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem as anulações das dotações orçamentárias propostas, acompanhados das consequências dessas anulações;

III - saldo de créditos adicionais passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA.

*Parágrafo único.* Os dados de que tratam os incisos acima deverão ser disponibilizados em área específica e exclusiva do “Portal da Transparência” constante do sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 13 de junho de 2022.

**Ricardo Longatti França**

**Vereador**

**Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708**

**E-mail: contato@ricardofranca.com.br**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a obrigatoriedade da publicação da exposição de motivos nos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais editados pelo Poder Executivo Municipal.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Não obstante, consigna-se que se faz necessário que a Administração Pública aja com o máximo de transparência e zelo quando se trata do uso de recursos públicos. Nesse sentido, nada mais transparente do que permitir a toda a população de forma fácil e eficaz tenha a possibilidade de exercer controle social sobre os atos da Administração Pública.

Nesta perspectiva, o Poder Público Municipal e a população de Indaiatuba só têm a ganhar com o disposto neste projeto, que, ao fim e ao cabo, poderá inclusive ser benéfico para melhor qualificação de nosso município perante os índices de transparência pública.

Por sua vez, o Projeto em apreço encontra-se embasado nos princípios Constitucionais da Publicidade, Moralidade e Eficiência dos atos Administrativos, todos constantes do *caput* do Art. 37 da Constituição Federal. Sobre isso, Celso Antônio Bandeira de Mello disserta:

- Sobre o Princípio da Publicidade: “Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. [...] Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, precitado, quando ‘imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado’”.

- Sobre o Princípio da Moralidade: “De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do artigo 37 da Constituição”.

- Sobre o Princípio da Eficiência: “O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da ‘boa administração’. Esse último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

administrativa ‘do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto”.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando ainda que deve ser dada a oportunidade à população de Indaiatuba de acompanhar de forma eficaz e simplificada os gastos realizados pelo Poder Público, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Sala das Sessões, aos 13 de junho de 2022.

**Ricardo Longatti França**  
**Vereador**